



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-25.2014.815.0751**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Terezinha Graciano dos Santos  
**ADVOGADO** : Evilson Carlos de Oliveira Braz  
**APELADO** : IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos  
Servidores Públicos do Município de Bayeux  
**ADVOGADO** : Enio Silva Nascimento e Muriel Leitão Marques Diniz  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux  
**JUIZ (A)** : Francisco Antunes Batista

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE  
COBRANÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA.  
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA  
DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O Abono de Permanência, nos termos do § 19, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é devido àquele servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na regra geral e que opte por permanecer em atividade.

- In casu, analisando as provas dos autos, vê-se que a Apelante não preencheu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, notadamente, o tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos exigido pela EC nº 20/98 combinado com a EC 41/03, uma vez que contava, apenas, com aproximadamente 15 (quinze) anos de contribuição, quando da aposentadoria compulsória.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.65.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Terezinha Graciano dos Santos contra Sentença prolatada pelo juiz da 4ª Vara de Bayeux que julgou improcedente o pedido de pagamento do Abono de Permanência, ante a ausência de tempo de contribuição suficiente para a concessão.

Nas razões de fls. 38/41, a Apelante aduz que de acordo com o EC nº 20/98 combinado com a EC 41/03 tem direito ao recebimento do abono de permanência, uma vez que preencheu os requisitos para aposentadoria e permaneceu em atividade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 45/48.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 55/57, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

## VOTO

O cerne da presente demanda cinge-se a definir se a Apelante, admitida em 04/05/1998 e aposentada compulsoriamente em 28/02/2014, tem direito ao recebimento do abono de permanência a partir de janeiro de 2009.

Pois bem.

Sem delongas, a sentença não merece reparo.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária, àquele que tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998 (art. 2º, EC nº 41/2003), quando o servidor, cumulativamente:

SE HOMEM - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade (Inciso I, art. 2º, EC nº 41/2003), 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (Inciso II, art. 2º, EC nº 41/2003), 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (Letra a, Inciso III, art. 2º, EC nº 41/2003) e um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16/12/1998 para atingir os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (Letra b, Inciso III, art. 2º, EC nº 41/2003).

SE MULHER - tiver 48 (quarenta e oito) anos de idade (Inciso I, art. 2º, EC nº 41/2003), 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria (Inciso II, art. 2º, EC nº 41/2003), 30 (trinta) anos de contribuição (Letra a, Inciso III, art. 2º, EC nº 41/2003) e um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16/12/1998 para atingir os 30 (trinta) anos de contribuição (Letra b, Inciso III, art. 2º, EC nº 41/2003).

Essa regra de transição, embora tenha reduzido o limite de idade, fez com que o funcionário público contribua por mais tempo quando o obriga a contribuir com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento).

Por outro lado, o Abono de Permanência, nos termos do § 19, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é devido àquele servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na regra e que opte por permanecer em atividade.

In casu, analisando as provas dos autos, vê-se que a Apelante não preencheu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, notadamente, o tempo de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos exigido pela EC nº 20/98 combinado com a EC 41/03, uma vez que contava, apenas, com aproximadamente 15 (quinze) anos de contribuição, quando da aposentadoria compulsória.

Assim, não há que se falar em direito a percepção do abono de permanência.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença em todos os termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**